

Lei nº	2755/1997	Data da Lei	16/04/1997
--------	-----------	-------------	------------

▼ [Texto da Lei \[ Em Vigor \]](#)

**LEI Nº 2755, DE 09 DE JULHO DE 1997.**

**CONCEDE REMISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS E IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICM, ANISTIA, MULTAS E ACRÉSCIMOS NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam cancelados os débitos fiscais relativos ao ICMS ou ICM, vencidos, até a data de 30 de junho de 1997, cuja soma, compreendidos os valores do principal, multas, correção monetária e acréscimos, inclusive moratórias, seja igual ou inferior a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º - As execuções fiscais, cujo montante de débito fiscal exigido se enquadre no disposto neste artigo, poderão ser julgadas extintas pelo juízo competente, com conseqüente abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para ciência.

§ 2º - O disposto no **caput** não se aplica a débitos que estejam sendo judicialmente questionados, salvo se, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, o interessado manifestar, judicialmente, expressa desistência do processo correspondente, sem quaisquer ônus para o Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - O benefício previsto neste artigo também se aplica aos débitos fiscais liquidados parcialmente, incluídos os denominados como autônomos na legislação específica, e os débitos fiscais decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, observado o limite nele estabelecido.

**Art. 2º** - Os débitos fiscais relativos ao ICMS e ao ICM, decorrentes de falta de pagamento do imposto, incluídos os denominados como autônomos na legislação específica, vencidos até a data de 30 de junho de 1997, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, corrigidos monetariamente, com a dispensa, de multas e acréscimos, inclusive moratórias, nos termos dos percentuais de desconto previstos na tabela abaixo.

§ 1º - Os percentuais de desconto previstos na tabela anexa à presente lei serão aplicados sobre os valores das multas e dos acréscimos, inclusive as moratórias incidentes sobre o principal, mantendo-se o pagamento integral do principal, corrigido monetariamente.

§ 2º - Na hipótese de o débito fiscal ter sido parcialmente liquidado, aplicam-se os benefícios previstos no caput deste artigo somente sobre o valor do crédito remanescente.

§ 3º - O não pagamento de qualquer das parcelas implicará o automático cancelamento do benefício estabelecido nesta lei, prosseguindo o Estado na regular cobrança do débito, restabelecendo-se a exigência das multas e acréscimos, inclusive moratórias, na proporção do saldo remanescente.

**Art. 3º** - Os débitos fiscais decorrentes de autos de infração lavrados até 30 de junho de 1997, por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ICMS e ICM, ficam cancelados.

**Art. 4º** - A fruição dos benefícios previstos nesta lei, na hipótese de o interessado optar pelo

pagamento parcelado, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, comprovado o recolhimento da primeira parcela do débito, devendo as demais serem recolhidas em parcelas iguais e sucessivas nos meses subseqüentes, nos termos da tabela anexa.

**Art. 5º** - Os benefícios a que se refere esta lei não se aplicam às obrigações decorrentes da aplicação das penalidades previstas nos incisos VII, VIII, XI, L e LI, do artigo 59 e artigo 60, da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, e incisos VII, VIII, XI, XIX, XLVIII e XLIX, do artigo 59 e artigo 61, da Lei nº 1.423, de 27 de janeiro de 1989.

**Art. 6º** - A aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

**Art. 7º** - O processamento das execuções fiscais relativas aos débitos tributários não se suspende e nem se interrompe em razão do disposto nos artigos 2º e 3º, salvo quando ocorrer o deferimento da anistia parcelada, enquanto adimplida.

**Art. 8º** - O pagamento dos débitos a que se refere o artigo 2º será acrescido de:

**I** - taxa judiciária, custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento), quando objeto de execução fiscal, e

**II** - apenas de honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento), quando em fase de cobrança amigável pela Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 9º** - O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**Rio de Janeiro, 09 de julho de 1997.**

**MARCELLO ALENCAR**  
Governador

#### TABELA DE PERCENTUAIS DE DESCONTO, ANEXA À lei Nº

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAIS (%) DE DESCONTO SOBRE A MULTA E ACRÉSCIMO INCLUSIVE MONETÁRIO
1	100
2	98
3	95
4	92
5	88
6	83
7	77
8	71
9	64
10	55

#### ▼ Ficha Técnica

<b>Projeto de Lei nº</b>	1435/97	<b>Mensagem nº</b>	17/97
--------------------------	---------	--------------------	-------

<b>Autoria</b>	PODER EXECUTIVO		
<b>Data de publicação</b>	10/07/1997	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

**Assunto:**

Imposto Sobre Circulação De Mercadorias E Serviços, Icms, Isenção, Perdão, Remissão, Taxa, Crédito, Anistia

<b>Tipo de Revogação</b>	Em Vigor
--------------------------	----------

**Texto da Revogação :****▼ Redação Texto Anterior****▼ Texto da Regulamentação****▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>No documents found</b>				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

**Atalho para outros documentos**

 Lei 2657/96

**▲ TOPO**